



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600482-92.2020.6.21.0004**

**Procedência:** TAPERÁ – RS (004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO)  
**Assunto:** CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL  
**Recorrente:** VOLMAR HELMUT KUHN  
OSVALDO HENRICH FILHO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL NO FACEBOOK. MANUTENÇÃO, NO TOPO DA PÁGINA, DE MENSAGEM E VÍDEO VEICULANDO A CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE ILUMINAÇÃO REALIZADO PELA GESTÃO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PUBLICAÇÃO QUE PERMANECEU EM DESTAQUE, APARECENDO ANTES DAS MENSAGENS POSTERIORES A ELA, AO MENOS ATÉ A DATA DO PLEITO. AFRONTA AO ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97, AINDA QUE A PUBLICAÇÃO ORIGINÁRIA DATE DE 14.08.2020, UM DIA ANTES DO PERÍODO DE VEDAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. MANUTENÇÃO EM EVIDÊNCIA QUE, PELA ATUALIDADE, EQUIVALE A NOVA PUBLICAÇÃO PARA OS FINS DA NORMA. CARÁTER PROMOCIONAL DA PUBLICAÇÃO, GERANDO VANTAGEM NA DISPUTA ELEITORAL. MULTA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. GRAVIDADE QUE NÃO RECOMENDA A SUA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 39757633) que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VOLMAR HELMUT KUHN e de OSVALDO HENRICH FILHO, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 do município de Tapera/RS, condenando o segundo e o último ao pagamento de multas de respectivamente, R\$ 18.526,50 e R\$ 9.263,25.

Conforme a sentença, foi postado, em 14.08.2020, na página oficial da Prefeitura de Tapera no Facebook, um vídeo do Prefeito, candidato à reeleição, noticiando a troca da iluminação pública antiga por uma em “LED”, publicação essa que foi mantida, durante o período vedado, *“no topo da linha do tempo, de modo a ser a primeira postagem a ser visualizada, antes de outras com data posterior”*, constituindo, assim, publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Referido, ainda, que o mencionado vídeo associou a pessoa do Prefeito às referidas melhorias.

Inconformados, os representados recorreram (ID 39758433). Alegam que a própria captura de tela juntada pelo Ministério Público já evidencia que a postagem ocorreu em 14.08.2020, data ainda anterior ao período de proibição que se iniciava em 15.08.2020, razão pela qual a publicação não violou o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Sustentam que a referida Lei não determina que as publicações feitas anteriormente aos noventa dias que antecedem o pleito sejam apagadas, mas apenas a publicação em tal período. Destacam que, no dia 17.08.2020, a Prefeitura Municipal lançou, na mesma rede social, comunicado informando que, a partir do dia 15.08.2020, somente realizaria divulgações de utilidade pública e de boletins relacionados à COVID-19. Mencionam que a publicação tem o objetivo de informar a *“sociedade acerca de uma ação do mandato e que esta tem relevante interesse para a comunidade em geral,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*através da comunicação da conclusão de melhoria de um serviço que reflete em Segurança Pública*”, não havendo, pois, intuito promocional do gestor. Salientam que uma postagem isolada não possui aptidão para gerar desequilíbrio no pleito, sobretudo se considerado que os recorrentes foram eleitos com 58,51% dos votos. Asseveram que o Prefeito não autorizou e tampouco possuía conhecimento do fato de a publicação ter permanecido no topo da página, circunstância que provavelmente se deve a algum algoritmo do Facebook. Postulam, ao final, pela total improcedência da ação, ou, subsidiariamente, pela redução da pena de multa ao mínimo legal.

Com contrarrazões (ID 39758683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por conduta vedada nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o recurso foi interposto na data de 05.03.2021, ainda antes do lançamento, no processo eletrônico, da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração em 03.03.2021 (ID 39758333), razão pela qual o prazo legal foi observado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito Recursal**

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral ingressou com representação por conduta vedada em face de Volmar Helmut Kuhn e de Osvaldo Henrich Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Tapera no pleito de 2020, uma vez que o primeiro, enquanto Prefeito candidato à reeleição, teria feito publicar, na página oficial da Prefeitura Municipal de Tapera no Facebook (<https://m.facebook.com/PrefeituraMunicipaldeTapera/>), e durante o período eleitoral vedado, notícias acerca de realizações da sua gestão. Nesse sentido, destaca que o Prefeito autorizou que uma publicação postada em 14.08.2020, na qual se *“promove o projeto ‘Tapera 100% Led’, se mantivesse fixada no topo das publicações até o dia 15 de novembro do corrente ano, data do pleito”*, postagem essa em que o Prefeito candidato à reeleição aparece como figura central e em destaque, e em que é publicado vídeo (disponível na URL [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=2707106742900992&id=1944903952454612](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2707106742900992&id=1944903952454612)) no qual o chefe do Executivo aparece por cerca de 14 a 16 segundos, caracterizando, também, a indevida promoção pessoal do candidato na página do órgão público.

Importante notar que não há, nos autos, qualquer controvérsia acerca dos fatos especificamente apontados na inicial e que ensejaram a representação por conduta vedada, notadamente a publicação efetivada em 14.08.2020 na página da Prefeitura Municipal de Tapera no Facebook, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o seu conteúdo de divulgação sobre projeto de troca da iluminação pública para a iluminação em led. Também não há controvérsia acerca da manutenção da referida publicação no topo da página da Prefeitura, a qual teria perdurado, pelo menos, até a data do pleito.

Nesse sentido, aliás, diligência efetivada por servidor do Ministério Público Eleitoral entre os dias 17.11.2020 e 20.11.2020, em que, na página oficial da Prefeitura no Facebook, verificou a referida postagem, acompanhada de um vídeo, a qual *“embora (...) esteja com data de 14 de agosto de 2020, encontra-se fixada no topo [sic] da linha do tempo, sendo a primeira postagem a ser visualizada, antes de outras com data posterior”* (ID 39756783, fls. 10-11).

Pelo conteúdo da mensagem divulgada, verifica-se que o intuito também é, em grande parte, o de promover os feitos da gestão então à frente da Prefeitura Municipal, conforme segue (grifou-se):

Tapera inovou ao adotar a iluminação pública de Led em todas as vias municipais, na cidade e interior. A implantação do projeto Tapera 100% Led acaba de ser concluído. Todas as lâmpadas a vapor de mercúrio e sódio foram trocadas para luminárias de Led. **Promover melhorias em todas as áreas, cidade e interior, essa é a nossa missão.** O projeto foi desenvolvido pelo COMAJA, juntamente com as prefeituras e câmeras [sic] de vereadores da região do Alto Jacuí.  
**Parabéns Tapera – Viva este Lugar.**

Também não é contestado o aparecimento da pessoa do Prefeito Municipal no vídeo postado, limitando-se os representados a afirmarem, quanto ao ponto, que a publicação teria caráter informativo, bem como que o fato de ter sido veiculada ainda em 14.08.2020 afastaria a incidência do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Sem razão, contudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim prescreve o dispositivo cuja incidência se discute no caso em análise:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não há dúvidas de que a regra em tela foi violada, pois, apesar de a publicação ter sido veiculada originariamente no dia 14.08.2020, dia anterior ao início da proibição do art. 73, VI, “b”, no que se referia ao pleito de 2020, ela foi deslocada do seu espaço originário, a fim de que permanecesse visível sempre como a última publicação da Prefeitura Municipal no referido espaço. Portanto, o efeito prático foi o de que a referida postagem possuía sempre o caráter de última publicação na linha do tempo do órgão municipal, independentemente do momento em que fora inicialmente lançada na página, sendo mantida em destaque, para fins de visibilidade (que é justamente o efeito que a norma proibitiva visa combater), perante o público que acessasse a página. Isto é, para fins de incidência da norma, a postagem efetuada, ao ser mantida atual, equivale a uma publicação nova.

Tal visibilidade, ao promover um projeto vinculado à gestão do então Prefeito Municipal, inclusive com a projeção da imagem deste, é claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, utilizando-se o gestor, em seu benefício, de espaço da administração pública, a fim de ganhar exposição e, assim, obter vantagem perante os demais competidores na disputa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, aliás, também se verifica a incidência do inciso IV do referido art. 73, segundo o qual constitui conduta vedada “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

Outrossim, ainda que os recorrentes inovem no recurso, aponto uma nova tese, não veiculada na contestação, de que a responsabilidade pela manutenção em evidência da publicação seria do próprio Facebook, constituía, na verdade, responsabilidade da própria Prefeitura, se fosse esse o caso, diligenciar na correção do aludido equívoco, visto que vinha regularmente alimentando a referida página e, portanto, possuía conhecimento da situação.

Cumprase asseverar, ainda, que a eventual gravidade das consequências da prática para o equilíbrio no pleito são irrelevantes para efeito da configuração da conduta vedada, devendo tais aspectos serem considerados apenas no momento da imposição das correspondentes penalidades. Essa é a lição de Rodrigo López Zilio:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “*tendentes*” a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. Exigir a demonstração da potencialidade da conduta na lisura do pleito significa impor ao representante um duplo ônus (prova da subsunção e da própria potencialidade da conduta), o que acarreta o esvaziamento dessa representação, pois, desse modo, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, é despicienda a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada, *de per si* e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)<sup>1</sup>

Desse modo, plenamente caracterizada a prática de conduta vedada em benefício dos candidatos Volmar Helmut Kuhn e Osvaldo Henrich Filho e com a anuência dos mesmos, pois não poderiam desconhecer a publicação que estava sendo veiculada na própria página da Prefeitura.

Ademais, em relação ao representado Volmar Helmut Kuhn, que era candidato à reeleição, conforme destacado na sentença *“o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que o Chefe do Poder Executivo é o responsável pela ilicitude em período vedado, pois é sua atribuição zelar pelo conteúdo publicado nos espaços oficiais do Poder Executivo Oficial”*.

No que se refere à postulação de redução da multa, tem-se que igualmente o recurso não merece prosperar. Isso porque os montantes em que arbitrada a penalidade, nos valores de R\$ 18.526,50 para o candidato Volmar Helmut Kuhn e de R\$ 9.263,25 para o candidato Osvaldo Henrich Filho, encontram-se muito distantes do valor máximo estabelecido no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*), situando-se, na verdade, muito mais próximos do valor mínimo previsto.

Outrossim, a gravidade da conduta praticada recomenda a fixação da penalidade acima do mínimo legal, seja porque, pelo caráter visivelmente promocional da publicação, a sua manutenção em destaque acarretou vantagem

---

<sup>1</sup> Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral ao Prefeito candidato à reeleição, o qual contou com a utilização da máquina pública em seu benefício; seja porque a exposição foi maior que o comum, tendo em vista que, no período indicado, a página era utilizada também para fazer atualizações à população acerca dos efeitos da pandemia no Município.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de maio de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL